

N. 8

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Câmara Municipal da Villa de S. José dos Barreiros, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica criado o imposto de 40 réis sobre cada quinze kilogrammos de café que se exportar do Município.

Art. 2.º Este imposto terá applicação especial para a conclusão da cadeia e casa da camara, e durará por três annos, se antes desse prazo não se tornar desnecessário.

Art. 3.º Toda a pessoa que cultivar ou exportar café do Município, será obrigada a declarar ao Procurador da Camara o numero de kilogrammos que colheu ou exportou durante o semestre, sob pena de pagar o dobro do imposto de cada kilogrammo que esconder ou subtrair, e o duplo na reincidência.

Art. 4.º A Camara Municipal, quando julgar necessário, poderá mandar examinar nas barreiras o numero de kilogrammos exportados e o nome dos exportadores, ou arbitrar a colecta que qualquer cultivador de café possa ter feito.

Art. 5.º Fica a Camara autorizada a contrair um empréstimo de 15:000\$000, para continuar logo com as obras; empréstimo que irá amortizando anualmente com os rendimentos do imposto criado.

Art. 6.º O empréstimo não poderá ser feito com premio superior a 10 % ao anno.

Art. 7.º Fica a Camara autorizada a empregar, para amortizar o empréstimo, as sobras de suas despesas eventuais.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução perferir, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mês de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vfr, Antônio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte dias do mês de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 9

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Art. 1.º O ensino primário é obrigatório para todos os menores de 7 a 14 anos do sexo masculino, e 7 a 11 do sexo feminino, que residirem dentro de Cidade ou Villa em que houver escola pública ou particular subsidiada, não tendo elles impossibilidade física ou moral.

Art. 2.º Antes da idade determinada nesta Lei, só poderão os menores deixar a escola se forem habilitados em exame público.

Art. 3.º Fica criado em cada Município, onde for obrigatória a instrução primária, um — Conselho de Instrução — composto do Inspector do Distrito, Presidente da Câmara Municipal e um cidadão nomeado pelo Presidente da Província, que também designará seu substituto.

Art. 4.º Ao Conselho de Instrução incumbe:

§ 1.º Organizar uma lista de todos os menores (existentes dentro da Cidade ou Villa) nas condições do art. 1º, com declaração dos nomes, idades, nacionalidades, filiações, os graus de instrução que possuem, escolas que frequentam, se orphãos pobres ou filhos de pais indigentes.

§ 2.º Organizada a lista, fixar editais nos lugares mais públicos da Cidade ou Villa e publicá-los pela imprensa, se houver, por espaço de trinta dias, a contar do 1º de Dezembro de cada anno, para que os pais, tutores ou patronos cumprão o preceito do art. 1º.

§ 3.º Impor aos pais, tutores ou patronos a multa de 10\$000, podendo ser repetida e aumentada até 50\$000 em caso de reincidência, se, findingo o prazo do parágrafo antecedente, não mandarem a escola os menores sob sua guarda ou não ministrarem-lhes, por qualquer modo a instrução primária, nem apresentarem razões justificativas da omissão.

Para a repetição da pena de multa ao mesmo infractor deve ser esperado o prazo de um mez, e da imposição da multa haverá recurso para o Presidente da Província, dentro dos dez dias da sua comunicação.

§ 4.º Julgar os motivos das faltas dos alunos, e, quando não julgadas justificadas, admonestar os pais, tutores ou patronos, impondo-lhes na reincidência a multa de 500 réis a 1\$000 por falta.

§ 5.º Verificar o estado de pobreza dos menores, com recurso para o Presidente da Província.

§ 6.º Inspeccionar, por meio de seus membros, as aulas das escolas públicas e presidir aos exames finais.

§ 7.º Examinar o livro da matrícula dos alunos a cargo dos Professores, impondo a estes a multa de 10\$000 a 2 \$0.00, quando não conferme com o que preceitua o Regulamento de 18 de Abril de 1869.

§ 8.º Promover, por todos os modos, o desenvolvimento da instrução primária.

Art. 5.º Os orphãos, ou filhos-familias pobres, reconhecidos como tressa juízo do Conselho de Instrução, receberão do Governo Provincial, por intermédio do Inspector Geral, os objectos indispensáveis para o estudo, isto é, livros, papel, pena e tinta.

Art. 6.º O ensino da religião cathólica apostólica romana será obrigatório, nas escolas públicas, para os menores cujos pais professarem essa religião.

Art. 7.º O Presidente da Província providenciará sobre a arrecadação das multas impostas por esta Lei.

SEÇÃO II

Art. 8.º § 1.º Fica criada, nesta Capital, uma Escola Normal, para o fim de habilitar os individuos que se destinarem ao magisterio da instrução primária.

§ 2.º O curso da Escola Normal será de dous annos e illimitado o numero dos alumnos.

§ 3.º Só poderão matricular-se nesta escola os individuos maiores de 16 annos, que saibão ler, escrever e contar, de moralidade notoria e que não sofrão molestias contagiosas, nem tenham defeitos que os inhabilitem para o magisterio.

§ 4.º Abrir-se-ha a matricula no dia 1º de Janeiro, terminando no dia 15 do mesmo mes. Os candidatos á admissão que não forem Professores Públicos ou reconhecidamente pobres, pagaráo annualmente a quantia de 10\$000 na Secretaria da Inspectoría Geral da Instrucción Pública, sendo o producto desta taxa recolhido ao Thesouro Provincial.

§ 5.º As materias do ensino constarão do seguinte:

1ª Cadeira: Linguas nacional e francesa, calligraphia, doutrina christã, arithmetica, inclusive sistema metrico, methodica e pedagogia, com exercícios praticos nas escolas publicas da Capital.

2ª Cadeira: Elementos de cosmographia e geographia, especialmente do Brasil, e noções de historia sagrada e universal, especialmente do Brasil.

§ 6.º Os trabalhos da Escola Normal começaráo a 15 de Janeiro, finalisando a 15 de Novembro.

§ 7.º Para cada cadeira da Escola Normal haverá um Professor, sendo o provimento feito pelo Presidente da Província, por concurso.

§ 8.º São habilitações para o concurso de Professor da escola: os grados científicos conferidos pelas facultades de direito, de medicina, de mathematicas, de bellas-letras, pelo Imperial collegio de Pedro II, por quiesquer academias estrangeiras, ordens de presbytero ou approvações plenas das materias constitutivas do curso normal.

§ 9.º A direcção superior da Escola Normal compete ao Inspector Geral da Instrucción Pública, que será o orgão de suas relações com o Presidente da Província, no que respeitar ao regimen do estabelecimento e regularidade do ensino.

§ 10. No caso de vaga ou impedimentos dos Professores por qualquer motivo, as cadeiras da Escola Normal serão immediatamente preenchidas por nomeação provisória do Presidente da Província. O substituto receberá dous terços dos vencimentos do Professor substituído.

§ 11. Findos os dous annos de frequencia no curso da Escola Normal, o alumno, que fôr aprovado em todas as materias, receberá um diploma ou certificado de habilitação para professor publico, independentemente de concurso. Este certificado será assignado pelo Inspector Geral e pelos Professores da escola.

§ 12. Os Professores da Escola Normal terão annualmente 1:000\$000 de ordenado, e 500\$000 de gratificação; esti só lhes sera prestada quando em efectivo exercicio.

§ 13. Ficão extensivos aos Professores da Escola Normal os mesmos direitos e vantagens concedidos aos Professores Públicos, bem assim sujeitos ás penas cominadas a estes no Regulamento de 1861, com as restrições no mesmo declaradas.

§ 14. Os Professores Públicos actuaes poderão matricular-se na Escola Normal, garantindo-lhes a Província os seus ordenados por dous annos.

§ 15. O Professor Publico vitalicio, matriculado na Escola Normal, que não revelar aptidão para o magisterio, será jubilado na forma da Lei, com os vencimentos correspondentes ao tempo de serviço; os interinos, porém, serão demitidos, salvo porém se contarem vinte annos de magisterio; neste caso, também terão a jubilação proporcional ao tempo de serviço.

Art. 9.º Serão desde logo considerados vitalicios os alumnos da Escola Normal que, obtendo certificado de habilitação, forem providos nas cadeiras.

§ unico. Estes Professores terão, além dos actuaes vencimentos, uma gratificação annual de 200\$000.

SECÇÃO III

Art. 10. Fica revogado o art. 3º da Lei n. 34 de 16 de Março de 1846, e o Presidente da Província sem autorização para crear provisoriamente escolas de primeiras letas.

Art. 11. O Presidente da Província, na Capital, e os Inspectores de Distrito, no interior, designarão os lugares em que os Professores Públicos funcionarão com suas escolas.

Art. 12. Logo que funcionar a Escola Normal, só poderão ser provados nas cadeiras vagas e nas que forem criadas, os individuos que, em concurso, forem aprovados nas matérias ensinadas na dita escola, tendo frequentado pelo menos tres mozes suas aulas práticas.

Art. 13. Os Professores Públicos apresentarão, no fim de cada mez, ao Inspector de Distrito, um mappa das alumnos matriculados em suas escolas, com declaração dos frequentes, suas idades, filiações, numero e faltas e a razão delas, e só à vista deste mappa e abaixo dele, verificada a frequencia de vinte alumnos, deverá o Inspector de Distrito passar o respectivo atestado.

§ 1.º Não é permitido ao Tesouro, Collectórias, Mesas de Rendas ou quaisquer outras repartições de fazenda, effectuar o pagamento dos Professores, sem que estes apresentem o atestado do Inspector do Distrito sob o mappa a que se refere o artigo antecedente, do qual conste a frequencia de vinte alumnos.

§ 2.º Pela infracção do parágrapho antecedente, além de incorrer em responsabilidade, o exactor provincial perderá a quantia indevidamente paga, que não será abonada em suas contas.

Art. 14. Os Professores particulares e os Directores de collegios, a bem da estatística, são obrigados a remetter, no fim de cada anno, ao Inspector Geral da Instrução Pública, um mappa contendo o numero de alumnos matriculados e frequentes, suas idades, grados de aproveitamento e matérias que aprendem. Pela infracção incorrerão na multa de 50\$000.

Art. 15. Não é permitida a permuta de cadeiras entre os Professores Públicos, salvo consentindo nello o Inspector do Distrito e Presidente da Camara de cada uma das sedes das respectivas escolas.

Art. 16. O Presidente da Província expedirá os necessarios regulamentos para perfeita execução desta Lei.

Art. 17. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a sua imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e douz dias do mes de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo o ensino primário obrigatório para todos os menores de 7 a 14 annos do sexo masculino, e 7 a 11 do sexo feminino, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e douz dias do mes de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

